

Processo n.: @REP 17/00065650

Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - envolvendo a contratação sem concurso público

Responsável: Sandro Roberto Maciel

Procurador: José Luís de Jesus

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 287/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - envolvendo a contratação sem concurso público no âmbito da Prefeitura Municipal de Araranguá;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre o desempenho de atribuições de cargo de provimento efetivo por servidor admitido em cargo de provimento em comissão, e considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o desvio de função tratado abaixo.

2. Aplicar ao Sr. **Sandro Roberto Maciel**, CPF n. 485.552.909-53, Prefeito Municipal de Araranguá no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do desvio de função do Sr. Mariel Alves da Silva, contratado pela Prefeitura Municipal de Araranguá, no período de 15/10/2013 a 18/09/2014, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Serviço de Limpeza Pública da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Obras e Serviços, sendo que durante todo o tempo em que esteve contratado exerceu as atividades do cargo de provimento efetivo de Lixeiro, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal e aos Prejulgados do TCE/SC ns. 814 e 1579 (item 2 do **Relatório DAP n. 8723/2018**).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 8723/2018**, ao Sr. Sandro Roberto Maciel, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Araranguá e aos responsáveis pelo controle interno daquele Município e pela assessoria jurídica daquela Prefeitura.

Ata n.: 37/2019

Data da sessão n.: 12/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC